



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.945 - PR (2014/0022830-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : ANA ALICE PINTO RIBEIRO
ADVOGADO : CARLOS MURILO PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : GISLAINE GUILHERME TOLEDO E OUTRO(S)
INTERES. : CLÓVIS FREDERICO DE ÁVILA NUNES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CULPA PELO EVENTO DANOSO. SÚMULA STJ/7. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à responsabilidade pelo dano suportado pela autora decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7.

2.- Quanto à divergência jurisprudencial, da mesma maneira, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o Acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força da Súmula 7 desta Corte.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.945 - PR (2014/0022830-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ANA ALICE PINTO RIBEIRO
ADVOGADO : CARLOS MURILO PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : GISLAINE GUILHERME TOLEDO E OUTRO(S)
INTERES. : CLÓVIS FREDERICO DE ÁVILA NUNES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- ANA ALICE PINTO RIBEIRO interpõe agravo interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, ao entendimento de incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 456/458).

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação, em síntese, de que deve ser afastada a incidência da Súmula 7/STJ.

É o breve relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.945 - PR (2014/0022830-5)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 456/458):

(...)

6.- No caso, verifica-se que para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da inexistência de culpa da Recorrida quanto ao dano suportado pela Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ. É o que se extrai do voto condutor lançado nestes termos (e-STJ fls. 340): (...) Com efeito, restou evidenciada pela prova produzida que a autora 'fez as transações confiando na figura do litisdenunciado, numa verdadeira relação familiar e não na profissional', e não pelo fato de ele ser funcionário da CEF....

Quanto ao dissídio jurisprudencial, da mesma maneira, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o Acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força da Súmula 7 desta Corte.

Ademais, constata-se que o precedente indicado no Recurso Especial trazem situações fáticas diversas da que se discute nos autos.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0022830-5

AgRg no
REsp 1.431.945 / PR

Números Origem: 50000176920104047010 50044755920104047001 50125522320114047001
PR-50000176920104047010 PR-50044755920104047001 PR-50125522320114047001

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA ALICE PINTO RIBEIRO
ADVOGADO : CARLOS MURILO PAIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : GISLAINE GUILHERME TOLEDO E OUTRO(S)
INTERES. : CLÓVIS FREDERICO DE ÁVILA NUNES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA ALICE PINTO RIBEIRO
ADVOGADO : CARLOS MURILO PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : GISLAINE GUILHERME TOLEDO E OUTRO(S)
INTERES. : CLÓVIS FREDERICO DE ÁVILA NUNES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.